COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PETIÇÃO Nº 582/X/4ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Comissão Representativa dos Sargentos Fuzileiros Deficientes das Forças Armadas Graduados em Sargento-Mor

ASSUNTO: Solicita a revisão do Decreto-Lei nº 134/97, de 31 de Maio, que "Promove ao posto a que teriam ascendido os Militares dos Quadros Permanentes Deficientes das Forças Armadas, nos termos das alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 43/76, de 20 de Janeiro, na situação de reforma extraordinária com um grau de incapacidade geral de ganho igual ou superior a 30% e que não optaram pelo serviço activo".

1. A presente petição é subscrita pela **Comissão Representativa dos Sargentos Fuzileiros Deficientes das Forças Armadas graduados em Sargento-Mor**, que, em nome dos seus representados (que identifica na documentação que anexa), vem solicitar a revisão do Decreto-Lei nº 134/97, de 31 de Maio.

2. A entidade peticionária começa por esclarecer que representa um grupo de sargentos fuzileiros deficientes das Forças Armadas que se tornaram deficientes ao serviço da pátria quando combatiam nas ex-províncias ultramarina e cuja situação e direitos o Estado não salvaguardou devidamente.

Refere que todos os militares em causa foram graduados em sargento-mor, mas essa graduação não lhes conferiu quaisquer direitos, nomeadamente o de vencimento de acordo com aquele posto, o que significa que cada um dos militares em causa aufere um vencimento diferenciado em função do posto a que tinha sido promovido antes daquela graduação.

A Comissão subscritora da petição considera, pois, que está em causa uma situação de injustiça e de tratamento desigual, o que no seu entender configura a violação de preceitos constitucionais, nomeadamente o artigo 13.º da Constituição.

Passa depois a explicar os antecedentes da situação objecto da petição:

- A criação, em 1963, através do Decreto-Lei n.º 44955, de 24 de Abril, da possibilidade de admitir no activo militares deficientes cuja capacidade física ainda lhes permitisse o desempenho de funções úteis à instituição militar;
- A manutenção daquela possibilidade, embora com alterações, após 1976, com o Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e a Portaria n.º 162/76, de 24 de Março, a qual criou dois tipos distintos de deficientes das Forças Armadas (os que já tinham exercido o direito de opção quanto ao reingresso no serviço activo, até 1976; e os que ainda não tivessem sido legalmente considerados deficientes e solicitassem a revisão do respectivo processo com vista a beneficiar de um conceito mais alargado de deficiente das Forças Armadas, aos quais era facultada a possibilidade de opção pelo serviço activo);
- A declaração da inconstitucionalidade com força obrigatória geral, através do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 563/96, publicado em 16.05.1996, da disposição que permitia aquela diferenciação;
- A opção do Estado de procurar solucionar o problema através da promoção automática dos militares afectados pela norma revogada por aquele Acórdão;
- Em consequência daquela opção, a entidade peticionária considera que o «*fosso distintivo entre militares*» se agravou, porque aquela promoção colocou militares que não tinham estado no activo em postos mais elevados do que os que se tinham mantido no activo. Isto levou a que os três Ramos das Forças Armadas tomassem decisões administrativas que geraram situações de desigualdade, com particular acuidade na Marinha.

Sublinha que se trata de um «*grupo restrito de militares (cerca de 36) que recebe tratamento diferente fruto do alegado não exercício de um direito de opção (que na verdade nunca lhe foi facultado, atenta a forma como as juntas de saúde à altura reuniam, deliberavam e transmitiam a decisão aos interessados), previsto numa norma*

declarada inconstitucional, sendo que tal opção estava à época dependente de um impulso omitido pela própria administração militar.»

Nesse sentido, requer que os militares que representa venham a ser contemplados com os direitos que são reconhecidos aos demais deficientes das Forças Armadas, nomeadamente a promoção ao posto a que teriam ascendido, tendo por referência a carreira dos militares à sua esquerda à data em que mudaram de situação, e que foram normalmente promovidos aos postos imediatos, com as legais consequências.

3. Cumpre lembrar, a propósito do objecto da presente petição, que o Decreto-Lei nº 134/97, de 31 de Maio, foi aprovado na sequência da declaração de inconstitucionalidade da norma constante da alínea a) do nº 7 da Portaria nº 162/76, de 24 de Março, por violação do princípio da igualdade, por determinar que aos deficientes das Forças Armadas nas situações de reforma extraordinária ou beneficiários de pensões de invalidez que já teriam podido usufruir do direito de opção nos termos da legislação vigente antes do Decreto-Lei nº 43/76, de 20 de Janeiro, não era reconhecido o direito de opção pelo ingresso no serviço activo.

Assim, aquele diploma veio proceder à revisão das pensões de reforma dos militares dos quadros permanentes deficientes das Forças Armadas, que, com um grau de incapacidade geral de ganho igual ou superior a 30% e que não haviam optado pelo serviço activo, foram desse modo promovidos ao posto a que teriam ascendido, passando a ter direito à correspondente pensão de reforma, muito embora sem quaisquer efeitos retroactivos, mas com isenção do encargo do pagamento das quotas e diferenças de quotas devidas à Caixa Geral de Aposentações referentes aos postos a que entretanto foram sendo graduados após a sua passagem inicial à reforma extraordinária.

É este Decreto-Lei que a entidade peticionária parece considerar ter contribuído para o agravamento do problema, por falta de clarificação, e cuja revisão solicita.

4. O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, a entidade peticionária encontra-se correctamente identificada e mencionado o respectivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

5. No entanto, idêntica petição foi já apreciada pela Comissão de Defesa Nacional, no decurso da 1.ª Sessão Legislativa da presente Legislatura – trata-se da **Petição n.º 52/X/1.ª, da autoria da mesma Comissão Representativa** dos Sargentos Fuzileiros Deficientes das Forças Armadas graduados em Sargento-Mor, e **com o mesmo objecto** e cujo texto, nota de admissibilidade e relatórios se anexam.

Na altura, a entidade peticionária incluía uma redacção alternativa para os preceitos do Decreto-Lei n.º 134/97, de 31 de Maio, no sentido que considerava resolver a situação.

A Petição n.º 52/X/1.ª foi admitida em reunião da Comissão de 18 de Outubro de 2005, tendo sido nomeado relator o Senhor Deputado João Rebelo (CDS-PP) e questionado o Governo. O Relator decidiu promover a audição dos petiçionários e foi aprovado um relatório intercalar, em 25 de Novembro do mesmo ano, em que se determinou novamente a solicitação ao Senhor Ministro da Defesa Nacional de informação relativamente à posição do Governo sobre a viabilidade do acolhimento da pretensão.

O relatório final da Petição n.º 52/X/1.ª foi aprovado em 7 de Março de 2006, concluindo pelo arquivamento da mesma, por se encontrarem «*esgotados os poderes de intervenção desta Comissão*». Desse relatório consta igualmente informação sobre a posição do Governo nesta matéria: «*O Senhor Ministro informou que esta matéria integra o elenco de um levantamento exaustivo das questões pendentes relacionadas com o pessoal civil, militarizado e militar afecto ao Ministério da Defesa Nacional e que*

serão objecto de análise e de proposta de solução concreta, no âmbito de um grupo de trabalho criado por despacho de Sua Excelência o Ministro da Defesa Nacional».

6. Tendo a petição ora apresentada o mesmo objecto que a Petição n.º 52/X/1.ª e não tendo sido invocados nem ocorrido novos elementos de apreciação, deve **a petição ser objecto de indeferimento liminar,** sendo dado conhecimento de tal deliberação à entidade peticionária. Efectivamente, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, deve ser liminarmente indeferida a petição que vise a reapreciação, pela mesma entidade, de um caso já apreciado na sequência do exercício do direito de petição,

7. Não obstante, atendendo ao período de tempo decorrido desde a aprovação do relatório final da petição anterior e ao teor da informação prestada pelo Governo nessa altura, **poderá a Comissão deliberar que seja solicitada informação ao Governo sobre a sua posição actual sobre a matéria.**

8. Assinala-se, finalmente, que a petição é apresentada por uma Comissão, reunindo apenas as assinaturas dos seus representantes, em número não suficiente para que fosse obrigatoriamente apreciada em Plenário, nem publicada em DAR – *vide* nº 1 do artigo 21º, alínea a) do nº 1 e do nº 2 do artigo 24º e da alínea a) do nº 1 do artigo 26º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 26 de Maio de 2009.

A Assessora

(Maria João Godinho)

Em anexo: Decreto-lei n.º 134/97, de 31 de Maio e processo da petição n.º 52/X/1.ª.